

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: dmvh7toy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2015 Projeto de lei nº 273/2015 Protocolo nº 2316/2015 Processo nº 500/2015</p> |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | |

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado cujo estabelecimento sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam sujeitas ao pagamento de multa, as pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem e qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como trafico interno ou internacional de pessoas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente.

Art. 2º O Valor da multa estabelecida no caput desse artigo será entre 5.000 a 10.000 Ufir, sendo dobrada na residência.

I – Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor de multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

Art 3º O Infrator também ficará impedido:

I – Firmar contrato com a administração pública do Estado de Mato Grosso, direta ou indireta, seja para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, seja para a concessão ou permissão de serviços públicos.

II – Tomar parte de qualquer processo licitatório realizado pela administração pública do Estado de Mato Grosso.

III – Gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituído pela legislação estadual.

IV – Gozar de parcelamento de qualquer importância devida ao tesouro do Estado.

V – Obter a renovação ou prorrogação do prazo para o pagamento de qualquer importância devida ao tesouro estadual.

VI – Gozar de dispensa parcial ou total do pagamento de multas ou quaisquer outras obrigações acessórias aos tributos estaduais.

VII – Receber quaisquer benefícios decorrentes de programas instituídos pelo Estado, ou executados pela administração pública do Estado, mediante convenio, para o desenvolvimento, fomento ou apoio à produção industrial, comercial ou de serviços.

Art. 4º O infrator terá a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidências a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º As sanções administrativas de que se trata esta lei serão impostas, independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou condenação penal transitada e julgado, em razão do fato.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, a exploração econômica da prostituição e o tráfico de pessoas com a finalidade a prostituição.

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração". A definição encontra-se no Protocolo Relativo à prevenção, repressão, repressão e do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, complementar a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.

A adoção, em 2000, do Protocolo Relativo a prevenção e repressão e punição do tráfico de pessoas em especial mulheres e crianças que complementam a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, representa um marco fundamental nos esforços internacionais para enfrentar o tráfico de seres humanos, considerado uma forma moderna de escravidão.

A Secretaria Nacional de Justiça no ministério da justiça elaborou um diagnostico preliminar sobre o trafico de pessoas no Brasil revelando a existência de 475 vitimas entre os anos de 2005 e 2011, desse total 337 sofreram exploração sexual e 135 foram submetidas a trabalho escravo, a maioria das vitimas brasileiras desse fenômeno procura como destino os países europeus.

Desta forma acreditamos que prejudicar a lucratividade das empresa, tais, sanções devem se mostrar especialmente eficazes, constituindo se numa contribuição importante ao combate deste que é um dos flagelos sociais mais devastadores do nosso tempo.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 28 de Maio de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual